Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº _____ de 2021, (Do Senhor Deputado Kim Kataguiri).

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dar nova disciplina à saída temporária de presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a viger com a seguinte redação:

Art. 122 - Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, no caso de óbito ou risco iminente de óbito de membro da família.

- §1º A saída fica condicionada ao uso de equipamento de monitoração eletrônica.
- §2º A saída temporária não será concedida quando presentes quaisquer das seguintes hipóteses:
- I se a condenação que impôs a pena privativa de liberdade tiver ocorrido por crime:
- a) hediondo ou equiparado;
- b) de tortura;







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- c) de tráfico de entorpecentes;
- d) de terrorismo;
- e) contra a segurança nacional;
- f) de associação criminosa;
- g) contra a dignidade sexual;
- h) cometido com violência ou grave ameaça, qualquer que seja o tipo penal;
- i) cometido contra criança, adolescente ou idoso, qualquer que seja o tipo penal;
- II se o condenado for reincidente;
- III se o condenado tiver cometido falta grave;
- IV se houver suspeita de que, no cárcere, o condenado se envolveu com organização criminosa.
- §3º A autorização será concedida por ato motivado do juízo da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos, cumulativamente:
- I comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena.
- §4º O benefício só será concedido por no máximo cinco dias e apenas uma vez por ano, de forma não cumulativa.
- §5º Durante a saída temporária, o condenado ficará hospedado na residência da sua família e não frequentará qualquer outro local além desta residência e de hospital ou





presentação: 14/07/2021 21:04 - Mes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

asilo em que o membro enfermo de sua família estiver localizado ou, em caso de óbito do membro da sua família, de cemitério ou local em que for realizado ato fúnebre.

§6º - O juízo da execução poderá, de forma fundamentada, impor outras condições ao condenado. (NR).

Art. 2º - A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a viger acrescida do seguinte art. 122-A:

Art. 122-A - O condenado que quiser frequentar curso educacional ou profissionalizante só poderá fazê-lo por meio virtual, acessando o conteúdo didático de dentro da unidade prisional.

- §1º Se o condenado estiver habilitado a receber o benefício do art. 122 desta Lei, o juiz da execução poderá autorizar sua saída para visita à instituição de ensino, de forma excepcional, exclusivamente para atividades didáticas de avaliação ou outras que não possam ser feitas virtualmente, devendo o condenado sempre usar equipamento de monitoração eletrônica.
- §2º O tempo de saída será o estritamente necessário para o cumprimento das atividades discentes.
- §3º O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as





Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os arts. 123, 124 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Deputado KIM KATAGUIRI DEM-SP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)¹, estabelecendo uma nova e necessária disciplina às denominadas "saídas temporárias" previstas como benefícios pela Lei de Execução Penal.

O referido benefício há muito é alvo de justificadas críticas da sociedade; uma vez que possui, em muitas circunstâncias, uma flexibilidade de concessão incompatível com a gravidade dos delitos praticados; ocorrendo sem qualquer vigilância do poder público, e possibilitando a continuidade delitiva de muitos beneficiados.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I7210.htm





presentação: 14/07/2021 21:04 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dentro dessa perspectiva crítica, o projeto de lei estabelece que os condenados que cumprirem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, no caso de óbito ou risco iminente de óbito de membro da família; condicionado ao uso de equipamento de monitoração eletrônica.

A saída temporária não será concedida nos casos em que a condenação for decorrente de hediondo ou equiparado; tortura; tráfico de entorpecentes; terrorismo; contra a segurança nacional; de associação criminosa; contra a dignidade sexual; cometido com violência ou grave ameaça, qualquer que seja o tipo penal; ou cometido contra criança, adolescente ou idoso, qualquer que seja o tipo penal.

A saída temporária não será concedida nos casos em que o condenado seja reincidente; tiver cometido falta grave; ou exista suspeita de que, no cárcere, o condenado se envolveu com organização criminosa.

A autorização de saída será concedida por ato motivado do juízo da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos requisitos, cumulativamente, de comportamento adequado e cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena.

O benefício só será concedido por no máximo cinco dias e apenas uma vez por ano, de forma não cumulativa; sendo que durante a saída temporária, o condenado ficará hospedado na residência da sua família e não frequentará qualquer outro local além desta residência e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

hospital ou asilo em que o membro enfermo de sua família estiver localizado ou, em caso de óbito do membro da sua família, de cemitério ou local em que for realizado ato fúnebre; podendo o juízo da execução, de forma fundamentada, impor outras condições ao condenado.

O condenado que quiser frequentar curso educacional ou profissionalizante só poderá fazê-lo por meio virtual, acessando o conteúdo didático de dentro da unidade prisional.

Se o condenado estiver habilitado a receber o benefício o juiz da execução poderá autorizar sua saída para visita à instituição de ensino, de forma excepcional, exclusivamente para atividades didáticas de avaliação ou outras que não possam ser feitas virtualmente, devendo o condenado sempre usar equipamento de monitoração eletrônica.

O tempo de saída será o estritamente necessário para o cumprimento das atividades discentes.

O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.





presentação: 14/07/2021 21:04 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por fim, a proposição revoga os arts. 123, 124 e 125², da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; por incompatíveis com a nova formatação legislativa proposta pelo projeto de lei.

Assim, ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposta, rogamos aos Nobres Pares pela análise, discussão e, ao final, aprovação da matéria que ora se apresenta.

Sala	das	Sessões,	em		de .	julho	de	2021.
------	-----	----------	----	--	------	-------	----	-------

2 Dispositivos cuja revogação se propõe: Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. § 10 Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) § 2° Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.258, de 2010) § 3° Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.







Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Deputado KIM KATAGUIRI DEM-SP



